Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 683/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3217/2009
PROTOCOLO	**:** 933547
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO	**:** ANTÔNIO CAVALCANTE
CARGO	**:** PREFEITO
INTERESSADA	DONA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA.
OBJETO	**:** AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL
VALOR	**:** R$ 1.047.800,37
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REMESSA INTEMPESTIVA DO 2º TERMO – INFRAÇÃO – MULTA – II. EXECUÇÃO FINANCEIRA – NOTAS FISCAIS – INEXISTÊNCIA DE ATESTO – INTIMAÇÃO – IRREGULARIDADE SANADA – NOTAS FISCAIS COM O MESMO NÚMERO – RESPOSTA EXTEMPORÂNEA – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO - QUITAÇÃO.

I - É regular a formalização de termos aditivos que obedeçam as exigências legais quanto à alteração contratual, com a ressalva de sua remessa extemporânea, fato que caracteriza infração e enseja a aplicação de multa ao gestor.
II - É regular com ressalva, a execução financeira de contrato, que apresenta notas fiscais com o mesmo número, fato que enseja a recomendação ao gestor público para tomar medidas preventivas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela REGULARIDADE da formalização dos termos aditivos, com RESSALVA quanto à intempestividade na remessa de documentos referentes ao 2º termo aditivo; pela REGULARIDADE da execução financeira do contrato, com RESSALVA quanto à intempestividade na resposta à intimação, com aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Antônio Cavalcante, Prefeito Municipal de Mundo Novo, fixando o prazo de 60 dias para o recolhimento da multa ao FUNTC; com a recomendação ao gestor público quanto a adoção de medidas preventivas e a quitação ao responsável, nos termos do art. 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre os 1º e 2º termos aditivos ao Contrato Administrativo nº 030/2009 e a sua execução financeira, proveniente do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 01/2009, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mundo Novo e a empresa Dona Distribuidora de Petróleo Ltda., tendo visando à aquisição de combustível, lubrificantes e fluidos.

Consta nos autos a Decisão nº 05380/2009 (fl. 09) pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em análise.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-8003/2015 (fls. 106-116), manifestou-se pela regularidade dos 1º e 2º Termos Aditivos, com ressalva para a remessa intempestiva dos documentos do 2º Termo Aditivo e pela irregularidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-MPC-GAB.2DR.JOAOMJ-6637/2015 (fls. 117-119), manifestou-se pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos 1 e 2 ao Contrato Administrativo nº 030/2009 e pela irregularidade da respectiva execução financeira.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Da análise dos autos, quanto aos 1º e 2º Termos Aditivos ao contrato, verifica-se que o 1º Termo Aditivo encontra-se regular, com os prazos de acordo com as normas regimentais, assim como a formalização, em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

No que se refere ao 2º Termo Aditivo, apesar de regularmente formalizado, o mesmo foi enviado a esta Corte de Contas fora do prazo previsto na Instrução normativa TC/MS nº 035/2011, sendo publicado em 12/01/2010 e protocolado neste Tribunal somente em 22/06/2011.

Quanto à execução financeira, conclui-se que os atos praticados quanto a presente execução foram comprovados e, segundo a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, os empenhos e pagamentos ocorreram da seguinte forma:

Notas fiscais	R$ 974.199,93
Nota de Empenho	R$ 974.199,93
Ordem de pagamento	R$ 974.199,93

Valor Contratado:	R$ 838.999,10
Termo Aditivo:	R$ 208.801,27
Total Contratado:	R$ 1.047.800,37
Valor Empenhado:	R$ 974.199,93
Notas Fiscais:	R$ 974.199,93
Ordem de Pagamento:	R$ 974.199,93

Necessário observar que no decorrer da análise foi constatada a inexistência de atesto nas notas fiscais nº 1292 e 1358, contrariando o art. 63, III, §3º da Lei Federal nº 4320/64 e 8.666/93 e alterações, ao que foi intimada a autoridade responsável para prestar os devidos esclarecimentos, sanando o presente erro. No entanto, quanto à justificativa referente à existência de duas notas fiscais com o mesmo número, por exemplo, o prefeito à época, Sr. Antônio Cavalcante, não se manifestou, decorrendo o prazo regimental e permanecendo a irregularidade anteriormente apontada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, amparado pela análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e pelo parecer do d. representante do Ministério Público de Contas **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao contrato com RESSALVA quanto à intempestividade na remessa de documentos referentes ao 2º Termo Aditivo a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do objeto, com RESSALVA quanto à intempestividade na resposta à intimação por parte do ordenador e a consequente ausência de justificativas com relação às irregularidades apontadas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** ao responsável, Sr. Antônio Cavalcante, Prefeito de Municipal de Mundo Novo à época, portador do CPF nº 01187384968, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

V – pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorram na

mesma impropriedade, nos termos do art. 59, §1º, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

VI - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. com o art. 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 076/2013;

VII – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[1] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ o art. 62, II[2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator declarando-se regular a formalização dos termos aditivos ao contrato, com ressalva, e pela regularidade da execução financeira, com ressalva, com aplicação de multa ao Sr. Antônio Cavalcante e pela quitação ao responsável.

Relatoria e presidência o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

RELATOR

SETAC KBV/HCLS

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[2] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.